

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Andrade Gomes Indústria e Comércio Artigo de Plásticos Ltda.

Advs.: Luciana Cristina Dantas Reis (208893-SP-D - Prc.Fls.: 10)

Fernanda Raquel Santos Fires (255134-SP-D - Prc.Fls.: 9)

Corrigendo: Ana Paula Alvarenga Martins

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO APTO PARA REVISÃO DO ATO. IMPROCEDÊNCIA. A decisão que, de forma fundamentada, acolheu pedido do Reclamante e determinou a realização de novo exame pericial, possui natureza jurisdicional e não configura tumulto processual, além de comportar revisão oportuna pelo manejo de recurso adequado. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Andrade Gomes Indústria e Comércio Artigo de Plásticos Ltda. em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Ana Paulo Alvarenga Martins na condução do processo n. 0010745-20.2016.5.15.0007, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que nos autos originários houve designação de perícia técnica para verificação de insalubridade, com a realização de exame pericial no dia 26/07/2016, conforme laudo pericial anexado às fl. 11-28. Afirma que, após a realização da perícia que teria transcorrido normalmente, apesar de algumas manifestações "inoportunas" do Reclamante, este apresentou pedido de destituição do Perito (fl. 29-31), alegando fatos não comprovados e requerendo a realização de nova perícia.

Aponta que o laudo pericial apresentado não foi parcial e que, no entanto, foi surpreendida com decisão da Juíza Corrigenda designando novo perito e agendando nova perícia para o dia 25/04/2017 e determinando que a Corrigente depositasse novamente honorários periciais prévios (fl. 43-44), a fim de evitar a alegação futura de nulidade por cerceamento de defesa.

Sustenta que a fundamentação da decisão corrigenda não é suficiente para acolher as alegações do Reclamante que, no seu entender, busca tumultuar o processo como em outras oportunidades às quais faz referência. Tampouco entende ser o caso de aplicação do princípio da primazia da realidade, vez que

os documentos anexados não teriam sido devidamente refutados pela parte autora.

Aduz, por fim, que a deliberação atacada lhe impõe prejuízo na medida em que teve de depositar novamente os honorários periciais prévios (fl. 53-54), que entende deveriam ter sido aproveitados da perícia anterior ou impostos ao Reclamante.

Requer, liminarmente, o cancelamento da perícia designada para o dia 25/04/2017, com a final cassação do ato atacado, ante a inexistência de qualquer nulidade praticada pela Corrigente e a falta de provas das alegações do Reclamante. No caso de ser mantida a decisão corrigenda, subsidiariamente, requer seja desobrigada do pagamento de honorários prévios.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 09).

Tempestiva a medida, ajuizada em 17/04/2017 (fl. 02), segunda-feira, após feriado, contra ato publicado em 07/04/2017 (fl. 45), sexta-feira, dentro do quinquídio regimental previsto para tanto.

No caso vertente, cuida-se de inconformismo advindo do acolhimento, pela Corrigenda, de pedido apresentado pela parte Reclamante para destituição do perito anteriormente nomeado e realização de nova perícia técnica de insalubridade, consubstanciado no ato cuja cópia se acha à fl. 43.

Observa-se que a decisão impugnada revela a prática de ato de natureza jurisdicional, destituído de viés abusivo ou tumultuário, e que retrata intelecção da Corrigenda, fundada em seu livre convencimento motivado como destinatária final da prova processual, assim como no exercício de seu poder diretivo na condução do processo (art. 765 da CLT e 370 do CPC), certamente levando em consideração o conteúdo dos documentos apresentados pelo Reclamante, e deduzindo que existia fundamento para realização de nova perícia.

Assim, o ato atacado revela ponderação típica da atividade judicante, pela qual a Corrigenda sopesou situação fática subjacente à lide trabalhista e deliberou pelo prosseguimento da dilação probatória, visando afastar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Trata-se, portanto, de deliberação cuja revisão não é possível pela via correicional, sob pena de intervenção na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura.

Há que se ponderar, ainda, que o ato em questão mostra-se devidamente fundamentado, ainda que de forma concisa, e pode ser objeto de reexame no momento oportuno, sendo certo que na eventualidade da Corrigente entender que o ato atacado retrata "error in iudicando", poderá se valer do instrumento processual

adequado para sua revisão.

Assim, conclui-se que a hipótese destes autos não se coaduna com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno pelo que julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade Corrigenda e à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 20 de abril de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042849.0915.383683
--